



## LEI N. 6937.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre os empregos públicos a serem criados no âmbito da Administração Direta do Município de Maringá, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

### LEI :-

Art. 1º Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Maringá, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, e mais o que consta desta Lei.

§ 1º Deverão ser regulamentadas leis específicas que irão dispor sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado, o seu quantitativo e a respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A lei específica de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3º Junto com a motivação referida nos parágrafos anteriores, serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º O provimento dos empregos referidos no caput do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.



## **LEI N. 6937.**

**Art. 3.º** Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada mediante procedimento indicado no inciso I deste artigo;

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originam as respectivas contratações.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos modelos do artigo 477 da CLT.

**Art. 4.º** Os atos de admissão para empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III do art. 76 da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 5.º** É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do quadro próprio de pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.



**LEI N. 6937.**

**Art. 6.º** Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

**Art. 8.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 09 de setembro de 2005.**

  
**Silvio Magalhães Barros II**  
**Prefeito Municipal**

  
**Benivaldo Ramos Ferreira**  
**Chefe de Gabinete**